



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720945/2014-89
ACÓRDÃO	2302-004.013 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO METNE ARNAUT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

Tendo em vista que o procedimento fiscal respeitou todas as etapas para caracterização da presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com a adequada descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal, e considerando que o contribuinte compreendeu as matérias tributadas, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração regularmente constituído.

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO. DECADÊNCIA.

O fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física é complexo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

CONTA CONJUNTA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A não comprovação da origem dos depósitos, comprovação esta que pode ser feita por qualquer um dos cotitulares da conta bancária, resulta, por expressa determinação do § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, na imputação da omissão de rendimentos a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Discussões acerca da constitucionalidade das leis exorbitam da esfera de competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir o que determina a legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente reproduz os mesmos argumentos e fundamentos nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

CORREÇÃO JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO PELA TAXA SELIC.

Aplicação da Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e a alegação de decadência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lançado em face do contribuinte EDUARDO METNE ARNAUT, referente a lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário de 2009, exercício de 2010, no qual foi apurado imposto suplementar de R\$ 2.143.248,67 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, duzentos e quarento e oito reais e sessenta e sete centavos), incluído o valor principal, juros e multa proporcional, tendo como fato gerador a omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regulamente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, e-fls. 208 a 213.

AÇÃO FISCAL

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 196 a 207, foi constatada movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, tendo sido identificados movimentação nas instituições financeiras Banco Bradesco e Banco Itaú.

Regulamente intimado a prestar esclarecimentos, mediante comprovação hábil e idônea, coincidente com datas e valores, bem como a natureza e origem dos depósitos/créditos, efetuados nas referidas contas bancárias e em caso de conta conjunta indicar os cotitulares. O contribuinte não atendeu a intimação.

Novamente intimado, por meio de seu procurador, solicitou prazo para cumprimento, tendo sido concedido o prazo.

Em 22/05/2014, após a emissão de nova intimação, na qual foram solicitados os mesmos itens pontuados nas intimações anteriores, é que o contribuinte, por meio de seu procurador, apresentou os extratos dos bancos supracitados.

Após análise dos referidos extratos bancários, a autoridade fiscal elaborou planilhas contendo a relação dos depósitos efetuados junto aos Bancos Bradesco e Itaú e enviadas ao contribuinte por intermédio de nova intimação fiscal, solicitando comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente com datas e valores, a natureza e a origem dos créditos contantes nas planilhas, bem como em caso de conta conjunta, junto ao Banco Bradesco e Banco Itaú, identificar e comprovar com documentação bancária os cotitulares.

O contribuinte solicitou, novamente, prorrogação do prazo o qual foi concedido.

Em virtude que o contribuinte sequer informou se suas contas eram conjuntas ou individuais, foram lavrados ofícios aos bancos solicitando a informação.

Em resposta, o Banco Bradesco informou que a conta possuía somente como titular o Sr. Eduardo Metne Arnaut. Por outro lado, o Banco Itaú, informou que a respectiva conta possuía dois titulares, o Sr. Eduardo Metne Arnaut e a Sra. Ada Metne Arnaut, CPF nº 084.878.288-76.

Deste modo, foi emitida Intimação Fiscal à Sra. Ada Metne Arnaut, solicitando comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente com datas e valores, a natureza e a origem dos créditos constantes da planilha que foi anexada, efetuados no ano de 2009, exclusivamente, na conta do Banco Itaú.

No entanto, Sr. Eduardo Metne Arnaut e a Sra. Ada Metne Arnaut, não atenderam à intimação fiscal.

Assim, foi emitido o Auto de Infração, e-fls. 208 a 213.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do Auto de Infração na data de 19/12/2014, e-fls. 217, o sujeito passivo apresentou Impugnação ao lançamento, e-fls. 226 a 319, alegando, em síntese:

Que boa parte dos depósitos bancários se referiam a transferências entre contas do próprio fiscalizado, tendo a fiscalização prosseguido em relação aos depósitos que não se referiam a essas transações, mesmo que renda não fossem;

A fiscalização presumiu como renda o que não é renda (venda de automóvel, distrato de sociedade com devolução do capital por valor contábil, alienação de participação societária, além de imputar, de forma, arbitrária, omissão de receita em conta conjunta com a mãe do fiscalizado, Sra. Ada Metne Aranut.;

Violação ao Princípio da Verdade Material;

Violação ao Conceito Constitucional de Renda;

Arbitramento da Renda;

Decadência Parcial;

Autuação Indevida;

Da não aplicação da Selic sobre Multa de Ofício.

Requeru, por fim, que seja acolhida a preliminar de nulidade, cancelando-se o Auto de Infração por ter violado a verdade material dos fatos, ou por ter violado o conceito constitucional de renda. Se assim não se entender a autoridade julgadora, declare-se nulo o auto de infração, cancelando-o, por ter arbitrado a suposta renda auferida das movimentações financeiras feitas pelo Impugnante e sua mãe, Ada Metne Arnaut, com conta conjunta.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Tendo sido apresentada impugnação tempestiva, o julgamento foi realizado em 14/12/2017, quando foi proferido o Acórdão 12-94.488 - 21ª Turma da DRJ/RJO, e-fls. 336 a 354, considerando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

Tendo em vista que o procedimento fiscal respeitou todas as etapas para caracterização da presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com a adequada descrição dos fatos e respectivo enquadramento legal, e considerando que o contribuinte compreendeu as matérias tributadas, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração regularmente constituído.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

CONTA CONJUNTA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A não comprovação da origem dos depósitos, comprovação esta que pode ser feita por qualquer um dos co-titulares da conta bancária, resulta, por expressa determinação do § 6º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, na imputação da omissão de rendimentos a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Para a comprovação da origem dos créditos efetuados em contas bancárias, é necessária a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a proveniência dos valores depositados em contas bancárias das quais o contribuinte é titular de fato ou de direito.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Discussões acerca da constitucionalidade das leis exorbitam da esfera de competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir o que determina a legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido

Foi dada ciência ao Acórdão na data de 21/12/2017, e-fls. 358.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Na data de 11/01/2018, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, e-fls. 363 a 381, apresentando em suas razões de recurso, as mesmas alegações apresentadas e analisadas pela decisão de primeira instância sendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

I - Relata que durante a fiscalização o recorrente foi notificado a apresentar todos os documentos de origem dos depósitos bancários realizados em suas contas bancárias, ocorridos há mais de 5 anos. Foi devidamente comprovado, nessa fase do processo administrativo que grande parte do montante objeto de exame pelo Auditor Fiscal se referia a transferências entre contas do próprio fiscalizado.

Com relação os depósitos que não se referiam a transações interbancárias do fiscalizado, a fiscalização prosseguiu, com a lavratura do AI, mesmo que tais valores não representassem renda do recorrente.

II – DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

II-1 – Da violação ao Princípio da Verdade Material

II-2 – Da violação ao Conceito Constitucional de Renda

II-3 – Do Arbitramento da Renda

II-4 – Da decadência Parcial

II-5 – Da autuação Indevida

A fiscalização presumiu como renda o que não é renda (venda de automóvel, distrato de sociedade com devolução do capital por valor contábil, alienação de participação societária, além de imputar, de forma, arbitrária, omissão de receita em conta conjunta com a mãe do fiscalizado, Sra. Ada Metne Aranut.;

II-6 – Da não Aplicação da Selic sobre Multa de Ofício

III – Do Pedido,

Requer provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o auto de infração, bem como todos os consectários legais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES DE NULIDADE

No recurso voluntário o Recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação.

Argumenta que o lançamento é nulo por ter violado princípios básicos da constituição do crédito tributário, por não ter observado o art. 142 do CTN, uma vez que a autoridade fiscal se furtou de seu dever legal de verificar a materialidade dos fatos, tributando fato completamente alheio à hipótese de incidência do Imposto de Renda.

Aduz, ainda, a nulidade da autuação por violar o conceito constitucional de renda previsto no art. 153, III, da Constituição Federal.

Não assiste razão ao Recorrente.

Verifica-se que nas razões de recurso reitera os argumentos apresentados na impugnação e a decisão de piso apreciou os argumentos, manifestando-se no sentido de que não há fundamentos para a decretação da nulidade.

Assim, nos termos do art. 114, § 12º, I, do Regimento Interno do CARF (RICARF 2023), reproduzo no presente voto a decisão de primeira instância, com a qual concordo e que adoto:

Das Preliminares de Nulidade

O contribuinte argumenta, em vários itens de sua defesa, que o lançamento fiscal é nulo e defende a tese de que a autoridade fiscal teria tributado fatos alheios à incidência do Imposto de Renda, deixando de buscar a verdade material; que teria se pautado em falsas premissas e se valido de procedimento arbitrário,

discrecionário e ilegal para efetuar o lançamento em desrespeito ao disposto no art. 142 do CTN.

As causas que ensejam a nulidade no Processo Administrativo Fiscal estão dispostas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No caso presente, o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e dado ao contribuinte o direito de se manifestar, durante a ação fiscal, e de se defender, no momento da apresentação de sua impugnação, que ora se analisa.

Tem-se, ainda, que na lavratura do Auto de Infração foram cumpridas todas as formalidades estabelecidas no artigo 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), estando em perfeito acordo com as exigências previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

“Art. 10 – O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

A autoridade fiscal percorreu todas as etapas necessárias à caracterização da presunção legal da omissão de rendimentos decorrente de créditos em conta de investimento ou depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96.

O sujeito passivo foi intimado, no curso da ação fiscal, a apresentar os extratos bancários de sua movimentação financeira e, após análise fiscal e identificação dos depósitos/créditos a serem comprovados, foi intimado a comprovar a origem e a natureza desses créditos/depósitos em sua conta corrente, sem que o tenha feito em sua totalidade, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

A fiscalização não pode ficar indefinidamente aguardando a apresentação das provas solicitadas, nem produzir provas em lugar do contribuinte. Uma vez verificada a ocorrência dos fatos geradores, a autoridade tributária tem o dever de realizar o lançamento, consoante art. 142, parágrafo único do CTN, dever este indeclinável, sob pena de responsabilidade funcional. Nas palavras de Ruy Barbosa Nogueira, (Curso de Direito Tributário, 14ª ed., Ed. Saraiva, 1995, p. 223) *“vinculada é a atividade que não pode se separar da legalidade, tanto no que diz respeito ao conteúdo, quanto no que diz respeito à forma.”*

O contribuinte teve ciência da descrição das infrações imputadas e da fundamentação legal em que se baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada. Os fatos foram devidamente descritos e permitiram ao impugnante o conhecimento pleno da motivação do Lançamento, sem dar margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa.

Além do mais, se constata facilmente no próprio arrazoadado apresentado, a total compreensão dos fatos, com a apresentação de alegações relacionadas ao mérito da questão.

Desse modo, as alegações do contribuinte acerca de nulidade do lançamento e desrespeito ao princípio da legalidade e verdade material não podem prevalecer.

Diante do exposto, devidamente analisada e fundamentada a decisão de piso, não há que se falar em nulidade de lançamento no presente caso.

Assim sendo, rejeito as preliminares de nulidade.

DA DECADÊNCIA

O Recorrente argui, novamente, que os fatos geradores ocorreram entre janeiro e dezembro de 2009 e, como o auto de infração foi lavrado em 17/12/2014, ou seja, mais de cinco anos após os fatos ocorridos, entre janeiro e novembro de 2009, deve-se decretar a decadência do direito do fisco de lançar os tributos em relação a este período, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

A decisão de piso rejeitou a tese corretamente. Senão vejamos:

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício de 2010, ano-calendário de 2009, decorrente de omissão de rendimentos, sendo o recorrente cientificado do lançamento em 19/12/2014, e-fls. 217.

O fato gerador do Imposto de Renda é complexo, ou seja, ainda que devida a antecipação do imposto à medida que os rendimentos forem percebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário, nos termos da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º ao 11, conforme transcrição a seguir:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

[...]

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Nesse sentido, de que o fato gerador do IRPF se dá no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, por ser um imposto complexo, há entendimento já formalizado por este Conselho:

Acórdão nº 2001-006.772 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

Sessão de 21/03/2024

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou recolheu o tributo mensalmente, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

Acórdão nº 2002-008.594 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

Sessão de 24/07/2024

DECADÊNCIA. IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO E ANUAL. O fato gerador do IRPF é complexo e anual, se completando em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Trata-se, inclusive, de entendimento da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).**

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49363, de 05/11/2008 Acórdão nº 102-48799, de 07/11/2007 Acórdão nº 104-23286, de 25/06/2008 Acórdão nº 106-16788, de 06/03/2008 Acórdão nº 106-17207, de 17/12/2008 Acórdão nº 106-16730, de 23/01/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.627, de 18/09/2007 Acórdão nº CSRF/04-00.713, de 11/12/2007.

Desse modo, em sendo o fato gerador do IRPF complexo e se aperfeiçoa no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário e, considerando que o presente lançamento diz respeito ao ano-calendário de 2009, o fato gerador se deu em 31/12/2009, ocorrendo a decadência apenas em **31/12/2014**.

Pelo exposto, não ocorreu a decadência para os fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2009 a novembro de 2009, uma vez que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 19/12/2014.

MÉRITO

Em suas razões de recursos a Recorrente reprisa os argumentos apresentados na impugnação. Argumenta que durante a fiscalização o recorrente foi notificado a apresentar todos os documentos de origem dos depósitos bancários realizados em suas contas bancárias, ocorridos há mais de 5 anos. Foi devidamente comprovado, nessa fase do processo administrativo que grande parte do montante objeto de exame pelo Auditor Fiscal se referia a transferências entre contas do próprio fiscalizado.

Com relação os depósitos aduzem que não se referiam a transações interbancárias do fiscalizado, a fiscalização prosseguiu, com a lavratura do AI, mesmo que tais valores não representassem renda do recorrente. Argumenta que o lançamento foi efetuado por presunção e que a autuação foi indevida pois não se trata de renda.

A fiscalização presumiu como renda o que não é renda (venda de automóvel, distrato de sociedade com devolução do capital por valor contábil, alienação de participação societária, além de imputar, de forma, arbitrária, omissão de receita em conta conjunta com a mãe do fiscalizado, Sra. Ada Metne Aranut.

Como se vê, no Recurso Voluntário, o Requerente reitera integralmente, os argumentos e fundamentos apresentados na Impugnação e a decisão de piso apreciou todos os argumentos, manifestando-se no sentido de que a impugnação é improcedente.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), confirmo e adoto a decisão da primeira instância julgadora administrativa, também com relação ao mérito, pelos seus próprios fundamentos.

Do lançamento com base em presunção

Contesta o sujeito passivo a apuração da base de cálculo do Imposto de Renda por meio da presunção prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, que violaria o conceito de renda insculpido no art. 153, inciso III, da Constituição Federal; argumentando também que foi considerado, de forma simplória, que toda sua movimentação financeira é renda. Sobre a matéria cabem as seguintes considerações.

Consoante art. 153, inciso III, da Constituição Federal, a União, por meio de lei complementar, instituiu o Imposto de Renda da Pessoa Física, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, conforme determina o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN. Ademais, dispõe o art 44 do mesmo diploma legal que a base de cálculo do referido tributo é o montante real, arbitrado ou presumido, o que demonstra que a tributação incide não apenas sobre os

rendimentos reais, mas também em relação a rendimentos presumidos, exatamente a hipótese do art. 42 da Lei 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A partir da entrada em vigor desta lei, estabeleceu-se uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de poupança.

Trata-se, no entanto, de presunção legal relativa, invertendo o ônus da prova. É a chamada presunção juris tantum, assim definida por Plácido e Silva, em seu “Vocabulário Jurídico”:

“PRESUNÇÃO ‘JURIS TANTUM’. É a presunção condicional ou relativa, também denominada de simples. E é apelidada de ‘tantum’, porque prevalece ‘até que se demonstre o contrário’. E a destruição dela não cabe

a quem a tem em seu favor por determinação legal, mas aquele que não a quer ou não se conforma com a sua determinação.”

Logo, deveria o contribuinte ter demonstrado que o numerário creditado em sua conta corrente e listado pela fiscalização no Termo de Intimação Fiscal, de fls. 171/178, não era renda tributável e como não logrou êxito em fazê-lo, teve o Fisco autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador do imposto.

Diferentemente da Lei 8.021/90, que considerava como rendimento o depósito sem origem comprovada, desde que demonstrados sinais exteriores de riqueza e que fosse esse o critério mais benéfico para o contribuinte, a Lei 9.430/96 exige apenas que os depósitos deixem de ser comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos para que estes sejam considerados hipótese de incidência tributária, independentemente da existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Assim, o auditor fiscal autuante não tem que demonstrar a existência de acréscimo patrimonial, a partir do confronto de receitas e despesas, como entende o defendente, uma vez que o lançamento teve como base no art. 42 da Lei 9.430/96.

Cabe esclarecer que acréscimo patrimonial a descoberto (§ 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1998) e os depósitos bancários de origem não comprovada (art. 42 da Lei nº 9.430/1996) são formas distintas de presunção de omissão de rendimentos e não se confundem. Na primeira, a matéria tributável é apurada pelo confronto, mensal, entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos, enquanto, na segunda presume-se omitido todo depósito bancário não justificado pelo contribuinte, nos termos da legislação vigente, como no caso que aqui se tem.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de determinação dos rendimentos presumidamente omitidos, não se constituindo, em si, objeto de tributação.

Ao utilizar-se de uma presunção legalmente estabelecida, o agente fiscal fica dispensado de provar, no caso concreto, a omissão de rendimentos, admitindo-se prova em contrário, cuja produção cabe sempre ao contribuinte (presunção *juris tantum*).

Assim, não cabe ao Fisco, mas sim ao contribuinte que pretender refutar a presença da omissão de rendimentos estabelecida contra ele, provar, por meio de documentação hábil e idônea, que tais valores tiveram origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva e/ou já tributados exclusivamente na fonte ou mesmo de que pertencem a terceiros.

A despeito da dificuldade de produção da prova, não ocorre a transferência do ônus para a Receita Federal, pois inexistente previsão legal neste sentido.

Portanto, independentemente de terem ou não registro contábil de suas atividades, as pessoas físicas devem guardar os documentos pertinentes às suas movimentações financeiras para fazer prova junto ao fisco quando solicitada.

Da conta conjunta

Diferentemente do que entende o sujeito passivo, agiu a fiscalização com acerto ao apurar a omissão de rendimentos na conta corrente nº 25729-0, da agência nº 3744, do Banco Itaú S.A., na proporção de 50% para cada um dos cotitulares, no caso o contribuinte e sua mãe, Ada Metne Arnaut, que com ele mantém conta conjunta.

O requisito de validade para verificação da presunção previsto no caput do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, qual seja, que os titulares das contas de depósito ou de investimento sejam regularmente intimados e não comprovem a origem dos recursos utilizados nas operações foi atendido.

Note-se que o § 6º do referido art. 42, introduzido pelo art. 58 da Lei nº 10.647, de 2002, determina que, no caso de contas bancárias mantidas em conjunto, não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos deve ser imputado a cada titular, mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares, exatamente como procedeu a auditoria fiscal.

Conclui-se, portanto, que, no caso de contas conjuntas, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430 de 1996, deve ser imputada a todos os cotitulares das contas. Para tanto, faz-se necessária a intimação de todos os cotitulares para que comprovem a origem dos depósitos, o que ocorreu no caso em análise. Ambos os titulares da conta corrente no Banco Itaú S.A. foram intimados para comprovar a origem dos depósitos/créditos, conforme se observa dos quatro Termos de Intimação direcionados a Eduardo Metne Arnaut, fls. 16 (22/05/2013), 19 (10/07/2013), 51 (07/05/2014), 171 (23/10/2014) e do Termo de Intimação, de fl. 189, direcionado a Ada Metne Arnaut.

Dessa forma, independentemente da dificuldade encontrada pelo contribuinte para apresentar a prova da origem dos depósitos/créditos datados de 2009, e do curto prazo oferecido à Ada Metne Mauer para apresentar também a comprovação dessa origem, não há reparos a serem feitos ao lançamento, que respeitou os ditames legais.

Dos documentos apresentados

A comprovação de origem dos depósitos/créditos bancários, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei n.º 9.430 de 1996 deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa

identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente.

Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica.

O interessado alega que diversos valores levantados pela fiscalização não poderiam ser tributados, pois não são fato gerador do Imposto de Renda.

Os documentos juntados como prova foram analisados, conforme abaixo demonstrado:

I. Devolução do capital social da pessoa jurídica Nova Arnaut Veículos Ltda, com distrato firmado em 30/11/2009, fls. 313/314. Na cláusula terceira, há determinação de reembolso do capital social no valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para o contribuinte e o mesmo valor para Ada Metne Arnaut.

Na relação de depósitos apurados pela fiscalização, fls. 172/177, relativos às contas correntes nos Bancos Bradesco e Banco Itaú (conta conjunta), verifica-se que não há qualquer depósito/crédito, no valor de R\$ 20.000,00 ou R\$ 10.000,00, na data de 30/11/2009 ou em data posterior. Assim, não é possível excluir nenhum montante se não identificado inequivocamente a qual depósito/crédito este se refere.

II. Alienação de veículo da marca Honda, modelo Fit LX, ano 2005, por R\$ 34.000,00, em 28/11/2008.

O Certificado de Registro de Veículos, fl. 328, confirma o valor e a data da venda acima especificados. Trata-se, no entanto, de alienação de automóvel realizada no ano calendário de 2008, que não se encontra em análise nos presentes autos. De qualquer forma, nos meses mais próximos à venda, quais sejam janeiro e fevereiro de 2009, apenas por se admitir que poderia ter sido efetuado posteriormente o depósito/crédito em conta do contribuinte, não há qualquer depósito/crédito nesse valor, não havendo como excluir tal montante.

III. Alienação de veículo da marca Land Rover, modelo Discovery, ano 2006/2007, que o contribuinte diz ter ocorrido em 07/04/2009, por R\$ 137.000,00.

No Certificado de Registro de Veículos apresentado, de fl. 329, não há indicação do adquirente, valor e da data da venda, impossibilitando, que se compare o montante referido como os valores apurados pela fiscalização.

IV . Alienação de veículo marca Yamaha, modelo MT-01, ano 2007, em 22/04/2009 por R\$ 57.000,00 para Alexandre Schnechia Miranda.

Inicialmente, tem-se que não foi apresentado o documento de venda ou qualquer outro elemento que confirme as informações da defesa. Na data de 22/04/2009, na

planilha fiscal, de fls. 172/178, elaborada com base nos extratos bancários, há uma Transferência Eletrônica Disponível assim descrita: TED 356.0282Z N MOTO SHO no valor de R\$ 20.000,00 e, em 23/04/2009, outra no valor de R\$ 6.980,57. Ocorre que por falta de prova da alienação e de que o TED partiu do comprador, é impossível fazer qualquer vinculação entre as alegações do sujeito passivo e os créditos/depósitos efetivamente apurados pela fiscalização.

V. Alienação dos direitos sobre as quotas do capital social da pessoa jurídica Reference Santana SPE Construção e Incorporação Ltda, constituída em 03/12/2007. Transferida a totalidade das quotas em 01/07/2009 para Amilcar Augusto Casado e outros, conforme alteração contratual e registro na JUCESP – R\$ 2.937.419,35 (ações com valor de R\$ 2.900.000,00 conforme alteração contratual 200.740/09-0)

Na cláusula segunda da alteração contratual, datada de 01/07/2009, fls. 261/267, da pessoa jurídica Reference Santana SPE Construção e Incorporação Ltda, consta o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA Retira-se da sociedade o sócio Eduardo Metne Amaut, possuidor de 2.900 (duas mil e novecentas) quotas no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), o qual cede e transfere 1.240 (mil, duzentas e quarenta) quotas no valor de R\$ 1.240.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil reais) ao sócio ora admitido Augusto Casado, cede e transfere 1.240 (mil duzentas e quarenta) quotas no valor de R\$ 1.240.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta mil reais) ao sócio ora admitido Celso Casado e também cede e transfere 420 (quatrocentas e vinte) quotas no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) a sócia ora admitida Mariza do Céu Casado, recebendo destes as devidas importâncias, dando neste ato, plena, rasa e irrevogável quitação declarando haver recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, a qualquer título, nem dos cessionários, nem da sociedade, bem como a sociedade o exonera de toda e qualquer responsabilidade social.

Pelo acima transcrito, o contribuinte recebeu no ato R\$ 1.240.000,00 de Augusto Casado; R\$ 1.240.000,00 de Celso Casado e R\$ 420.000,00 de Mariza do Céu, no total de R\$ R\$ 2.900.000,00. Ocorre que não há na lista de depósitos/créditos elaborada pela fiscalização, com base nos valores não comprovados durante a ação fiscal, nenhum valor coincidente com estes valores que teriam sido recebidos pelo contribuinte em 01/07/2009, não havendo o que ser excluído do lançamento.

VI. Alienação de veículo marca GM, modelo Montana Sport, ano 2008, vendido, em 27/03/2009, para o Banco Itaú BBA S/A por R\$ 32.000,00.

Os dados fornecidos pelo contribuinte são comprovados no Certificado de Registro de Veículos, fl. 330. Após análise dos depósitos e créditos a serem comprovados, verificou-se que a partir de 27/03/2009, não há nenhum valor levantado de R\$ 32.000,00. Logo, não há o que se excluir do lançamento fiscal.

VII. Devolução do capital social da pessoa jurídica Arnaut Academia de Ginástica Ltda, com distrato firmado em 17/03/2009.

Conforme distrato, de fls. 304/305, foi devolvido, nos termos da cláusula terceira, o capital aos sócios, de acordo com as suas participações. Eduardo Metne Arnaut recebeu R\$ 9.000,00 e Ada Metne Arnaut recebeu R\$ 1.000,00.

No mês de março de 2009, não foi encontrado qualquer depósito/crédito apurado pela fiscalização no valor de R\$ 9.000,00. No mês de abril, aparece um TED, em 28/04/2009, identificado com TED409.1720RODRIGO J PA, cuja vinculação com o valor recebido pelo sócio da pessoa jurídica não é possível, visto que a descrição é relativa a uma pessoa física.

VIII. Devolução do capital social da pessoa jurídica Max Fitness com Distrato realizado em 29/10/2008.

De acordo com a cláusula terceira do distrato, fls. 290/291, foi estabelecido o reembolso do capital social, sendo R\$ 500.000,00 para Eduardo Metne Arnaut e o R\$ 500.000,00 para Ada Metne Arnaut.

Como se vê do documento citado, o distrato ocorreu no ano calendário 2008, que não se encontra em análise, não havendo apuração de valores a serem comprovados nesse ano. Assim, não há como promover a exclusão de qualquer valor apurado no ano-calendário 2009 com base nesse documento.

Por fim, esclareça-se ao sujeito passivo que não cabe discutir aqui se os valores indicados por ele em sua defesa seriam ou não tributável a outro título, visto que não foi comprovada a natureza de nenhum dos depósitos/créditos que compõem o lançamento fiscal. Sem comprovação da origem, estes são mantidos no lançamento fiscal na forma como apurados com base no art. 42 da Lei 9.430/96.

Quanto às alegações relativas aos lançamentos pertinentes a Ada Metne Arnaut, estes não se encontram em discussão nos presentes autos e serão apreciados quando da análise da defesa desta em processo próprio.

[...]

Das alegações de inconstitucionalidade

Quanto à alegação de inconstitucionalidade das normas que amparam o lançamento ou desrespeito a princípios constitucionais, o impugnante deve procurar a instância própria para tal discussão, vez que tal matéria foge à

competência da Delegacia de Julgamento. Esse tema é discutido na esfera judicial, dessa forma nenhum efeito produziria essa apreciação na alçada administrativa.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, consoante o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, salvo os casos de declaração de inconstitucionalidade por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal (STF), e edição de atos específicos do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e da Advocacia-Geral da União, nos estritos termos previstos no § 6º da referida norma legal.

Doutrina e Jurisprudência

No que tange aos trechos de julgados transcritos, importa esclarecer que, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, quer administrativa quer judicial, atuam, no máximo, no convencimento do julgador, quando este entende que os mesmos aspectos objetivos e subjetivos ali tratados, se aplicam ao caso analisado.

Além disso, há que se alertar para o fato de que, em razão de se sujeitarem à permanente mutabilidade, não constituem fontes autorizadas de interpretação ou integração da legislação tributária, haja vista o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, somando-se a isso o fato de que a interpretação dada pelo impugnante a partir de determinado entendimento sobre o assunto não invalida outro.

Dessa forma, com o exposto acima, reafirmo que não assiste razão à Recorrente, também, quanto às questões de mérito.

Da não Aplicação da Selic sobre Multa de Ofício

Outro ponto pretendido pelo Recorrente é a reforma do acórdão para afastar a incidência da taxa SELIC sobre os valores exigidos a título de multa de ofício.

Também não assiste razão a Recorrente. Correta a decisão de piso quando decidiu que os juros de mora incidem sobre a totalidade do crédito tributário, do qual faz parte a multa lançada de ofício.

Nesse sentido, o tema já está plenamente pacificado e sumulado neste Conselho:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Desse modo, há que ser mantida a exigência dos juros Selic aplicados sobre Multa de Ofício.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de nulidade e a alegação de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese